

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração opostos por Francisco Geremias de Medeiros contra o Acórdão 19.004/2021-1ª Câmara podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Quanto ao mérito, inexistem os vícios apontados pelo embargante.
3. Inicialmente, é necessário deixar claro que, por equívoco na relatoria, o Acórdão 4.176/2021-1ª Câmara foi tornado nulo, além de terem sido declarados prejudicados, por perda de objeto, os embargos de declaração opostos por esse responsável contra o mesmo Acórdão 4.176/2021-1ª Câmara. Essas decisões foram tomadas por meio do Acórdão 11.681/2021-1ª Câmara (peça 139).
4. Nesse sentido, são improcedentes as alegações no sentido de que os embargos anteriores não foram apreciados, ou de que o Acórdão 4.176/2021-1ª Câmara foi mantido de forma equivocada.
5. Passando ao exame dos pontos específicos suscitados, a alegada omissão quanto à tempestividade do recurso não procede, uma vez que a análise a esse respeito foi baseada na instrução da Secretaria de Recursos, como consta do acórdão embargado, e a instrução deixa claro que *“quanto ao acórdão condenatório, o recorrente foi devidamente notificado mediante o Ofício 3.813/2019-TCU/Secex-TCE (peças 67 e 74) em seu endereço constante da base da Receita Federal (peça 10), de acordo com o disposto no art. 179, II, do Regimento Interno/TCU. Assim, considerando que ‘a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal’, nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 4/7/2019, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 18/7/2019”* (peça 116). No entanto, o recurso só foi interposto em 8/10/2020, suplantando, inclusive, o período de máximo de 180 dias fixado no Regimento Interno para se examinar eventuais fatos novos.
6. Com relação à alegada obscuridade, novamente o embargante se refere à possível tempestividade do recurso de reconsideração, assunto já esclarecido no parágrafo anterior. Quanto à suspensão do prazo recursal, que teria sido provocada pela interposição de embargos declaratórios anteriores (peça 94), ela não ocorreu, uma vez que aqueles embargos não foram opostos contra o acórdão condenatório, mas sim contra o Acórdão 69/2020-1ª Câmara, que retificou aquele em decorrência de erro material (peça 87).
7. O embargante também aponta suposta contradição, novamente tendo como base o fato de o recurso ter sido considerado intempestivo, sem que tenham sido levados em consideração os efeitos dos embargos de declaração por ele apresentados em 1/6/2020. Como já mencionei, esses embargos (peça 94) são contra o Acórdão 69/2020-1ª Câmara, não tendo, assim, qualquer efeito sobre a contagem de prazos para recurso contra o Acórdão 2.703/2019-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e da empresa contratada, com imputação de débito e aplicação de multa.
8. Assim, inexistindo os vícios alegados pelo embargante, deve-se rejeitar os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator